Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000247/2025**
Processo: **10846-00 2025**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 247/2025.

EMENTA: "Proíbe a outorga de títulos honoríficos, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial no âmbito do Município de Juiz de Fora a pessoas condenadas criminalmente em decisão transitada em julgado e dá outras providências".

AUTORIA: Sargento Casal Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 247/2025, que: "Proíbe a outorga de títulos honoríficos, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial no âmbito do Município de Juiz de Fora a pessoas condenadas criminalmente em decisão transitada em julgado e dá outras providências".

Trata-se de projeto que tem como objetivo proibir a concessão de títulos honoríficos, medalhas, condecorações e demais homenagens oficiais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a pessoas condenadas criminalmente por decisão judicial transitada em julgado. A proposição ainda determina a revogação das honrarias eventualmente concedidas, caso a condenação ocorra posteriormente.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283447

Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

O projeto de lei tem como núcleo normativo a moralidade pública, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e norteador da Administração Pública. A

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283447

vedação à concessão ou manutenção de homenagens oficiais a pessoas condenadas criminalmente visa preservar o decoro institucional e evitar a contradição entre os valores republicanos e os atos simbólicos praticados pelo Poder Público.

Quanto à revogação retroativa das homenagens, prevista no art. 2º da proposição, é juridicamente viável, desde que garantido o devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. O projeto já prevê a necessidade de procedimento específico para tal fim, em consonância com o princípio da segurança jurídica.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise, a teor do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, é atribuição de competência privativa da Câmara Municipal, conforme se verifica:

"Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XIII - conceder os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;"

Cumpre ressaltar, contudo, um aspecto de natureza formal que merece reparo. O presente projeto foi apresentado como Projeto de Lei, mas trata de matéria interna corporis da Câmara Municipal, ou seja, normas que regulam procedimentos, critérios e efeitos da concessão de honrarias pelo Poder Legislativo. Nos termos do art. 180, inciso IV, do Regimento Interno, normas dessa natureza devem ser objeto de Projeto de Resolução, e não de lei ordinária. Portanto, há vício quanto à espécie normativa adotada, o que não compromete o conteúdo, mas exige a adequação formal do instrumento legislativo para sua regular tramitação e eficácia.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas **não vislumbramos óbice legal e constitucional. No entanto, a aprovação da matéria está condicionada à adequação da forma legislativa,**

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283447

devendo o texto ser reapresentado ou convertido em Projeto de Resolução, por tratar-se de matéria de competência interna da Câmara Municipal. Recomenda-se a correção da espécie normativa para sanar o vício formal identificado.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283447